



# Guia

DE ORIENTAÇÃO DAS  
NAÇÕES UNIDAS  
NO BRASIL PARA  
DENÚNCIAS DE  
DISCRIMINAÇÃO  
ÉTNICO-RACIAL



# Guia

DE ORIENTAÇÃO DAS  
NAÇÕES UNIDAS  
NO BRASIL PARA  
DENÚNCIAS DE  
DISCRIMINAÇÃO  
ÉTNICO-RACIAL

Brasília, novembro de 2011

Publicado pelas Nações Unidas no Brasil.

© ONU 2011

Todos os direitos reservados.

**Escritório da Coordenação das Nações Unidas no Brasil**

EQSW 103/104 - Lote 1 - Bloco D

Complexo Administrativo - Sudoeste

70670-350 - Brasília – DF

Site: <http://www.onu-brasil.org.br/>

**SPO/BR/2011/PI/H/13**

Impresso no Brasil



# Guia

DE ORIENTAÇÃO DAS  
NAÇÕES UNIDAS  
NO BRASIL PARA  
DENÚNCIAS DE  
DISCRIMINAÇÃO  
ÉTNICO-RACIAL

# Sumário

APRESENTAÇÃO .....	5
1. INTRODUÇÃO – RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA .....	9
2. MARCO LEGAL BRASILEIRO PARA CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO E DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	13
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	14
2.2 LEI CAÓ: LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989 .....	15
2.3 INJÚRIA RACIAL: LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997 .....	16
2.4 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 .....	16
3. SISTEMAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL: QUAIS SÃO E COMO UTILIZÁ-LOS? .....	19
3.1 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	20
3.2 DEFENSORIAS PÚBLICAS NOS ESTADOS .....	22
3.3 NÚCLEOS ESPECIALIZADOS NA DEFENSORIA DE DISCRIMINAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	22
3.4 PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC) .....	27
3.5 PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDCS) .....	29
3.6 OUVIDORIA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SEPPIR) .....	29
3.7 OUVIDORIA-GERAL DA CIDADANIA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	30
3.8 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CDHM) .....	31
3.9 CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH) .....	32
3.10 CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (CNPIR) .....	33
3.11 CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (CNCD) .....	34
4. SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAIS .....	37
4.1 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	37
4.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	38
4.3 COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS .....	39
4.4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO .....	40
4.5 CONFERÊNCIA DE REVISÃO DE DURBAN .....	41
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	43

# Apresentação

Em junho de 2009, durante a II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II CONAPIR), em Brasília, o Grupo Temático Interagencial de Gênero e Raça das Nações Unidas no Brasil promoveu o evento Diálogos com a ONU pela Igualdade Racial, com o objetivo de fomentar troca de informações e experiências sobre a equidade racial entre o Sistema ONU no Brasil e a sociedade civil brasileira organizada.

O evento, que reuniu mais de 250 lideranças de todo o território nacional, consistiu em espaço inovador para os organismos das Nações Unidas debaterem com a sociedade civil os desafios da política de promoção da igualdade racial no Brasil de maneira a identificar diferentes formas de colaboração e intensificar o apoio ao governo.

O “Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial” é uma resposta às demandas da sociedade civil identificadas durante esse evento.

A publicação, de linguagem simples e amigável, pretende orientar o cidadão e a cidadã na busca dos seus direitos em casos de discriminação étnica e racial sofridas no Brasil, fortalecendo, assim, os canais de comunicação entre o Sistema ONU e a sociedade civil.

Organizado em cinco capítulos, o Guia apresenta abordagem introdutória e abrangente do conjunto de instrumentos e mecanismos internacionais e nacionais existentes para cada cidadão e cidadã no tema da violação dos direitos à igualdade étnico-racial. Com informações que compreendem desde o marco legal brasileiro e internacional, no âmbito dessa temática, até endereços de órgãos de atendimento à população nos estados e nas capitais, o Guia reúne, entre outras coisas, orientações sobre como apresentar denúncias de discriminação e racismo no sistema interamericano.

Com esta publicação, importante iniciativa no marco do Ano Internacional dos Povos Afrodescendentes no Brasil, as Nações Unidas esperam contribuir com a sociedade e o governo brasileiro em prol da redução das desigualdades raciais, étnicas, de gênero e para o efetivo alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

## **Jorge Chediek**

Coordenador Residente  
Nações Unidas no Brasil

## **Rebecca Reichmann Tavares**

Representante ONU Mulheres Brasil  
Diretora Regional para Cone Sul  
Presidente do GT Gênero e Raça da ONU no Brasil

# 1. Introdução

## Racismo, discriminação e acesso à justiça

Apesar dos importantes avanços obtidos em todos os setores do desenvolvimento, persistem no Brasil as desigualdades raciais, étnicas e de gênero.

O mito da democracia racial, presente no imaginário da população brasileira – baseado na crença de que o Brasil não experimenta o racismo e a discriminação racial observados em outros países, especialmente os Estados Unidos –, tende a naturalizar os espaços subordinados que negros e indígenas ocupam na sociedade e diminui a percepção que temos das relações de poder entre a população branca e negra. A consequência é uma sociedade em que o racismo e as desigualdades sociais dele resultantes não se debatem e parecem não existir. A permanência dessa ideologia é um dos fatores, como veremos posteriormente, que dificultam o processamento de crimes raciais.

No decorrer das quatro últimas décadas, o Brasil tornou-se uma das maiores economias do mundo. Com o crescimento econômico, caiu o analfabetismo, a população tornou-se em sua maioria urbana, e o sistema de ensino superior passou por grande expansão. De forma geral, as desigualdades diminuíram como resultado de novas políticas salariais e criação de políticas universais de transferência de renda, aliadas ao crescimento industrial do país.

Apesar desses avanços, as disparidades raciais persistem e, em alguns aspectos, aumentam. A expansão do ensino superior (importante motor do crescimento econômico) durante o período, ao beneficiar desproporcionalmente a população branca, produziu crescente lacuna no acesso à educação, especialmente no nível universitário (TELLES, 2004, p. 138; CEPAL, 2008). Medidas desta década, como ações afirmativas implementadas por algumas universidades federais e programas como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que têm garantido o acesso ao ensino superior de

muitos jovens negros e negras, são bem-vindas, mas não eliminam o problema da discriminação, em todos os seus aspectos.

A persistência das desigualdades de raça, etnia e gênero, especialmente no tocante ao ensino superior e, conseqüentemente, ao acesso às melhores posições e salários do mercado de trabalho, impede a plena realização da democracia e o progresso do país, em direção aos seus objetivos de desenvolvimento. Com quase metade da sua população com dificuldade de acesso a oportunidades iguais que possam ampliar as suas potencialidades, todo o processo de desenvolvimento do país fica prejudicado.

Diversos estudos acadêmicos realizados desde a Constituição Federal de 1998 têm evidenciado as dificuldades enfrentadas pela população negra e indígena em obter acesso satisfatório à justiça e fazer uso dos recursos jurídicos e administrativos existentes e disponíveis no Brasil.

Os processos de discriminação étnica e racial, histórica e contemporaneamente ainda sofrida por indígenas e negros no Brasil, são efeitos de uma estrutura social que se fundamenta em uma ideologia racista e sexista. O racismo, combustível que alimenta essa estrutura de desigualdades, expressando-se no dia a dia das relações interpessoais, dificulta o acesso da população negra e indígena a bens e serviços públicos, mercado de trabalho e ensino superior. Impede, também, que ela goze plenamente de seus direitos civis, sociais e econômicos. São decisões diárias, tomadas dentro de uma estrutura social e simbólica onde a cor da pele ainda é um determinante importante.

O acesso à justiça, por parte dessas populações, fica, portanto, comprometido. Em pesquisa realizada nos anos de 1990 sobre discriminação racial e justiça criminal no Estado de São Paulo, revelou-se que os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, encontram maiores obstáculos no acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de fazer uso do direito de ampla defesa assegurado pelas normas constitucionais vigentes. Por causa disso, tendem a merecer tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos, comparativamente aos réus brancos (ADORNO, 1996, p. 273).

### **Compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro**

O Brasil é signatário de todas as declarações, os tratados e os acordos internacionais elaborados consensualmente por boa parte dos países para a proteção e a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento. Isso inclui aqueles que versam sobre o combate às desigualdades, desde os mais gerais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), até os mais específicos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966). São eles<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Disponível em <<http://www2.mre.gov.br/dai/quadros.htm>>. Acessado em 10/12/2009.





- ≈ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
- ≈ Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher (1948).
- ≈ Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953).
- ≈ Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958).
- ≈ Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).
- ≈ Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966).
- ≈ Convenção nº 100 sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951).
- ≈ Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Ensino (1967).
- ≈ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).
- ≈ Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).
- ≈ Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).
- ≈ Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).
- ≈ Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).
- ≈ Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais Étnicas Religiosas e Linguísticas (1992).
- ≈ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).
- ≈ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).
- ≈ Declaração e Plano de Ação de Durban (2001).
- ≈ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).
- ≈ Documento Final da Conferência de Revisão de Durban (2009).

Apesar de todos esses avanços, as dificuldades de acesso ao sistema de justiça desencorajam cidadãos lesados em seus direitos a procurá-lo. As razões para isso seriam desde a descrença na lei e nas instituições judiciais até a banalização da violência (SADECK 2001, p. 7). A população negra e indígena ainda encontra dificuldades para saber como acessar seus direitos, devido às deficiências na prestação jurisdicional pelo Estado, à falta de informação e ao preconceito e à discriminação existentes no sistema de justiça, produto do racismo institucional.

Em 2006, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência de Cooperação Técnica do Ministério Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza criaram o Programa de Combate ao Racismo Institucional, para capacitar gestores públicos na promoção da igualdade racial e superar noções de que a pobreza é resultado apenas da desigualdade econômica. O racismo institucional é

o fracasso das instituições e das organizações em promover serviço profissional e adequado às pessoas, em decorrência de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Manifesta-se por meio de normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano de trabalho (PNUD, 2006).

Naturalizadas nas estruturas e nos procedimentos das organizações, as práticas discriminatórias que caracterizam o racismo institucional impedem que as políticas universais nas instituições públicas sejam de fato igualitárias, atendendo, de forma diferenciada, grupos historicamente discriminados na nossa sociedade. Daí, a importância de o cidadão e a cidadã que se sentirem lesados fazerem valer seus direitos, registrando ocorrências e acompanhando de perto o andamento dos processos dos quais façam parte.

Este Guia das Nações Unidas no Brasil é uma fonte de orientações sobre como e a quais instituições recorrer nos casos de discriminação étnico-racial sofridas. Ele propõe-se a auxiliar cidadãos, cidadãs e entidades de defesa dos direitos humanos a encontrar os mecanismos e os procedimentos disponíveis na legislação brasileira e no sistema internacional para o encaminhamento das questões de violação dos direitos humanos.

## 2. Marco legal brasileiro para criminalização do racismo e da discriminação racial

### 2.1 Constituição Federal de 1988

O aperfeiçoamento legal deu-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, em seu artigo 5º, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

A Constituição estabeleceu ainda outras disposições importantes, na área de combate ao racismo e à discriminação e, até mesmo, sobre a garantia de direitos das comunidades quilombolas:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 7º - XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 215. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

ADCT - Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

## 2.2 Lei Caó: Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989

Para regulamentar a disposição constitucional, em 1989, foi promulgada a Lei nº 7.716, mais conhecida como Lei Caó, em que são definidos os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A Constituição já era explícita, ao repudiar o racismo como uma prática social, considerando-o crime imprescritível<sup>2</sup> e inafiançável<sup>3</sup>.

Além de criminalizar as condutas anteriormente consideradas como contravenção, a Lei Caó criou novos tipos penais e estabeleceu penas mais severas. Pode-se dizer que a Lei possui três grupos de condutas consideradas como crime racial:

- Impedir, negar ou recusar o acesso de alguém a: emprego, estabelecimentos comerciais, escolas, hotéis, restaurantes, bares, estabelecimentos esportivos, cabeleireiros, entradas sociais de edifícios e elevadores, uso de transportes públicos, serviço em qualquer ramo das Forças Armadas;
- Impedir ou obstar o casamento ou convivência familiar e social;
- Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, incluindo a utilização de meios de comunicação social (rádio, televisão, internet etc.) ou publicação de qualquer natureza (livro, jornal, revista, folheto etc.).

Embora não esteja previsto na lei, é importante destacar que o crime de racismo também pode acontecer por meio da internet. Em 2009, uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) condenou um réu pela prática de crime de racismo no *site* de relacionamento Orkut<sup>4</sup>.

## 2.3 Injúria Racial: Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997

A Lei nº 9.459/1997 ampliou a abrangência da Lei Caó, ao incluir, no artigo 1º, a punição pelos crimes resultantes de discriminação e preconceito de etnia, religião e procedência nacional. Também incluiu, em seu artigo 20, tipo penal mais genérico para o crime de preconceito e discriminação: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

<sup>2</sup> Crime imprescritível é aquele que a denúncia pode acontecer em qualquer momento, mesmo depois de muitos anos após a realização da ação discriminatória.

<sup>3</sup> Crime inafiançável é aquele que não permite a liberdade provisória para o acusado, mediante o pagamento de fiança.

<sup>4</sup> Em 3 de setembro de 2009, a 2ª Turma Criminal do TJDF condenou Marcelo Valle Silveira Mello à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, mais sete dias-multa, pela prática do crime de racismo contra negros no Orkut (processo nº 2005.01.1.076701-6). Ele usou palavras ofensivas em mensagens postadas em um espaço de discussões criado por estudantes da Universidade de Brasília, para debater a reserva de vagas de alunos cotistas.



A Lei nº 9.459/1997 ainda criou um tipo qualificado de injúria no Código Penal (injúria racial), por meio da inclusão do parágrafo 3º ao artigo 140 do Código. Embora a criação do crime de injúria racial não tenha alterado a Lei Caó, ela provocou grande impacto no processamento dos crimes raciais no país.

O crime de injúria é crime contra a honra de uma pessoa. Ele acontece, quando alguém ofende a dignidade ou o decoro de um indivíduo. Em sua forma qualificada, também conhecida como injúria racial, a pena é agravada, com reclusão de um a três anos e aplicação de multa.

A injúria racial é constatada, quando o ofensor se refere à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem ou mesmo à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência<sup>5</sup>.

A principal diferença entre o crime de discriminação racial previsto na Lei Caó e o crime de injúria qualificada é o procedimento para ajuizar-se a ação criminal. Enquanto que, nos crimes de discriminação, a iniciativa de proposição da ação é do Ministério Público, uma vez que se trata de crimes de ação pública, nos crimes de injúria, a ação a ser proposta é de iniciativa privada e exige a contratação de advogado, e o prazo para ajuizamento da ação é de seis meses. As diferentes formas de acionar a justiça criminal às vezes dificultam a condenação do réu por crime racial, além de provocarem certa confusão, no âmbito do processamento dos crimes raciais.

Embora a existência de uma forma qualificada de injúria, no caso de ofensas à raça/cor do ofendido, tenha possibilitado o ajuizamento de novas ações na justiça penal, incluindo ações indenizatórias na justiça cível, ela causou enfraquecimento da possibilidade de criminalização de atos racistas, de acordo com a Lei Caó. Isso porque, em alguns casos, há tribunais que promoveram uma reclassificação jurídica: a ocorrência deixou de ser crime racial enquadrado na Lei Caó, que prevê a imprescritibilidade, e passou a ser considerada um crime de injúria racial, o que, na prática, resultou na impossibilidade de condenação do réu, caso o prazo para o ajuizamento da ação penal privada acabasse. Casos assim estão registrados no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para se ter uma ideia da dificuldade de qualificação de uma denúncia de crime racial, uma pesquisa realizada por Sales Júnior (2006), na região metropolitana do Recife, apontou que, de um total de 53 inquéritos policiais concluídos entre 1998 e 2005, 59,62% foram classificados pela polícia como crime de racismo, e 40,38%, como injúria racial. Quando os inquéritos chegaram ao Ministério Público para que fossem ajuizadas ações penais, os fatos foram reclassificados da seguinte forma: 69,44% dos casos foram considerados injúria racial; 25%, crime de racismo (Lei Caó); e 5,56%, outros.

<sup>5</sup> Essas duas últimas inclusões foram acrescentadas pela Lei nº 10.741/2003.

Como as formas de processamento das ações penais por crime racial e por injúria racial são diferentes, essa dificuldade de classificação de condutas discriminatórias, que, muitas vezes, é intencional, tende a beneficiar a impunidade.

Dentre os benefícios oriundos do aperfeiçoamento das leis, vale mencionar que as ações discriminatórias sofridas por negros e indígenas no Brasil, além de configurarem crimes, passíveis de sanção penal, também podem ensejar reparação e indenização civil da vítima por danos morais. Nesse caso, é necessário que o cidadão e a cidadã lesados ingressem com uma ação na justiça cível, provando o vínculo entre a discriminação e o racismo sofridos e os danos pessoais (humilhação, exposição, sofrimento) resultantes da ação discriminatória. Ou seja, o vínculo existente entre a conduta do ofensor e o resultado por ela produzido.

#### 2.4 Estatuto da Igualdade Racial: Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010

Em 20 de julho de 2010 foi sancionado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010. Este dispositivo legal foi instituído com o principal objetivo de garantir à população negra a efetiva igualdade de oportunidades na sociedade brasileira, a defesa dos seus direitos individuais e coletivos, além do combate à discriminação e às demais formas de intolerância.

Após quase 10 anos de tramitação no Congresso Nacional, o Estatuto é o principal marco legal para o enfrentamento da discriminação racial e das desigualdades estruturais de raça que afetam homens e mulheres afro-brasileiros. Constitui-se, dessa forma, em um instrumento para garantia dos direitos fundamentais desse segmento, especialmente no que diz respeito a saúde, educação, cultura, esporte e lazer, comunicação, participação, trabalho, liberdade de consciência e de crença; acesso à terra e à moradia; além dos temas da proteção, do acesso à justiça e à segurança.

Em seu capítulo IV, o Estatuto da Igualdade Racial, doutrina sobre as instituições responsáveis pelo acolhimento de denúncias de discriminação racial e orienta cada pessoa sobre os mecanismos institucionais existentes que tem como finalidade assegurar a aplicação efetiva dos dispositivos previstos em lei.

É portanto, hoje, a principal referência para enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial.

Nesta perspectiva destaca-se o que prevê o seu capítulo IV:

#### CAPÍTULO IV - Das Ouvidorias Permanentes e do acesso à justiça e à segurança

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### 3. Sistemas de proteção no Brasil: quais são e como utilizá-los?

O Brasil possui órgãos de proteção e promoção dos direitos humanos, que, no entanto, nem sempre funcionam de forma articulada. Muitas vezes, o cidadão comum tem dificuldade de localizar o órgão competente para encaminhar a sua denúncia. Isso também se aplica às pessoas vítimas de racismo e discriminação.

Para a melhor orientação sobre os caminhos a percorrer, conheça a seguir as competências e os contatos dos principais órgãos públicos responsáveis pelo encaminhamento de denúncias de violação dos direitos da população negra e indígena, nos casos de racismo e de discriminação étnica e racial. Antes de realizar uma denúncia, contudo, é importante que o denunciante tenha em mãos todos os detalhes do caso vivenciado, como data, local e situação, e, se possível, os contatos de testemunhas que estavam presentes, quando a ação discriminatória foi realizada. Os contatos, por vezes, porém, não bastam: a disposição das testemunhas para confirmar as ocorrências relatadas é fundamental para melhor sustentação das denúncias.

A primeira providência a ser tomada, no caso de violações de direitos individuais, é registrar uma queixa em uma delegacia de polícia, seja ela especializada no combate à discriminação racial ou não. Essa medida é necessária, para que seja instalado o inquérito policial que irá apurar a existência, ou não, do crime.

Posteriormente, o caso poderá ser encaminhado à justiça. No caso de injúria racial, existe a necessidade de a proposição da ação penal acontecer no prazo de seis meses. Além disso, faz-se necessária a presença de advogado ou defensor público, caso a pessoa não tenha condições de arcar com os honorários de um advogado. Como já mencionado, também é possível a reparação civil pelos danos sofridos. No caso de crimes raciais previstos pela Lei Caó, vale lembrar que a competência para o ingresso da ação penal é do Ministério Público, nos estados.



Nos casos de violações de direitos difusos<sup>6</sup> e coletivos, como os das comunidades quilombolas, e de veiculação de mensagens racistas nos meios de comunicação, é importante que se procure as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão nos estados, que têm promovido uma série de ações exemplares nesse sentido, além da Defensoria Pública da União e da própria Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. No caso de discriminação existente no mercado de trabalho, o órgão a ser contatado é o Ministério Público do Trabalho.

Por último, recorra a órgãos no âmbito do poder executivo (da União, dos estados, distrito federal e dos municípios), como os conselhos de direitos e ouvidorias, e às comissões de direitos humanos do Congresso Nacional, das assembleias estaduais e das câmaras municipais. Caso a violação não seja punida por meio das instituições nacionais, é necessário acionar os mecanismos internacionais, para garantir a punição e as reparações que se fizerem necessárias. Essas instâncias podem ser muito úteis como orientação e pressão para a efetiva realização da justiça, em favor das vítimas de racismo e discriminação.

### 3.1 Delegacias especializadas no combate à discriminação racial

O governo federal, representado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), tem estimulado a criação de delegacias de polícia especializadas no combate à discriminação racial nos estados brasileiros.

Embora, no início dos anos de 1990, tenham sido criadas delegacias especializadas em crimes raciais no Rio de Janeiro e em São Paulo, elas não tiveram continuidade, e, só mais recentemente, tivemos, no Brasil, com outros formatos e atribuições mais amplas, dois exemplos de sucesso de criação e funcionamento de delegacias de combate à discriminação e intolerância. São eles:

- **A Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância no Estado de São Paulo (DECRADI)**, criada por meio do Decreto Estadual nº 50.594, de 22 de março de 2006. A DECRADI tem as seguintes atribuições:
  - reprimir e analisar os delitos de intolerância definidos por infrações originariamente motivadas pelo posicionamento intransigente e divergente de uma pessoa ou de um grupo, em relação a outra pessoa ou grupo, e caracterizados por convicções ideológicas, religiosas, raciais, culturais, étnicas e esportivas, visando à exclusão social;

<sup>6</sup> Direitos difusos são direitos amplos, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, ou seja, para que se satisfaça um de seus sujeitos, deve satisfazer-se a todos. Ex: respirar ar puro, viver em meio ambiente preservado, entre outros bens da vida que pertencem à massa de indivíduos.



- manter um banco de dados atualizado, com informações originárias de inquéritos policiais, processos judiciais e quaisquer outros meios de informação, inclusive colhidas junto à comunidade ou por meio de denúncias anônimas.
- A Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias do Estado do Piauí, criada por meio da Lei Complementar nº 51, de 23 de agosto de 2005, com a competência de:
  - atuar na prevenção e na repressão aos crimes contra os direitos humanos e às condutas discriminatórias em geral, bem como adotar todas as providências cabíveis, incluindo a instauração de inquérito policial, visando à apuração de crimes, como discriminação racial e tortura, além de outros capazes de ferir a dignidade da pessoa humana.

Quadro 1 – *Contatos das delegacias de polícia especializadas no combate à discriminação racial*

<b>Estado</b>	<b>Delegacias de polícia especializadas no combate à discriminação racial</b>	<b>Contatos</b>
<b>SÃO PAULO</b>	<b>Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI)</b>	Rua Brigadeiro Tobias, 527 - 3º andar / Luz São Paulo, CEP 01032-902 Fones: (0x11) 3311-3556 (0x11) 3315-0151/R. 248
<b>PIAUI</b>	<b>Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias</b>	Rua 24 de janeiro, 500 Centro - Teresina Fone: (0x86) 3216-5256 Página na internet (Polícia Civil do Piauí): <a href="http://www.pc.pi.gov.br">www.pc.pi.gov.br</a>

### 3.2 Defensorias Públicas nos estados

A Defensoria Pública é um órgão público presente nos diversos estados do país que cumpre o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas relativas ao ajuizamento de ações.

A assistência jurídica integral é mais do que uma assistência judiciária, pois também abrange, além de elaboração e encaminhamento de requerimentos ou defesa em processos judiciais, o amparo na esfera extrajudicial e consultorias jurídicas. Ou seja, a orientação e o aconselhamento jurídicos.

Nos últimos anos, um grande movimento, em todo o Brasil, resultou no fortalecimento e na criação de defensorias públicas autônomas, em todos os estados da Federação. Esse é um dos órgãos mais recentes no sistema de justiça do país e de profunda relevância para a proteção e a promoção dos direitos humanos. Apenas Santa Catarina e Paraná não editaram leis, criando defensorias públicas autônomas. A Defensoria Pública de Goiás encontra-se em fase de implantação.

A Defensoria Pública atende quem deseja ingressar com uma ação na Justiça Estadual e também quem precisa se defender em uma ação em que se encontra como réu ou ré.

Ela também atua junto aos órgãos do Poder Judiciário: em núcleos regionais, para primeiro atendimento e aconselhamento jurídico, e em núcleos especializados, para o atendimento em temas específicos.

No caso de crimes de injúria racial e reparação civil por condutas racistas e discriminatórias, a Defensoria Pública é o órgão estatal competente para promover ações individuais no âmbito do poder judiciário, se o agredido não tiver condições de arcar com os honorários de um advogado.

### 3.3 Núcleos especializados na defensoria de discriminação e proteção dos direitos humanos

Em alguns estados, as Defensorias Públicas criaram núcleos especializados no combate à discriminação e na proteção dos direitos humanos. Os estados que possuem núcleos especializados são:

- São Paulo - Núcleo Especializado de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito
- Bahia - Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos
- Minas Gerais - Núcleo de Direitos Humanos
- Pará - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
- Piauí - Núcleo de Direitos Humanos



No caso de São Paulo, o Núcleo de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito foi criado pela Deliberação nº 124, de 24 de abril de 2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública estadual.

Quadro 2 – Contatos das Defensorias Públicas e das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão em cada estado da Federação

<b>Estado</b>	<b>Defensorias Públicas Estaduais</b>	<b>Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão</b>
ACRE	Rua Custódio Freire, 26 - Centro Rio Branco, CEP 69909-460 Fones: (68) 3223-8317/0745 defensoria.geral@ac.gov.br	Av. Epaminondas Jácome, 346 Centro - Rio Branco, CEP 69908-420 Fones: (68) 3214-1110/1111/1112 www.prac.mpf.gov.br
ALAGOAS	Av. Comendador Leão, nº 555 - Poço Maceió, CEP 57025-000 Fone: (82) 3315-2783 info@defensoria.al.gov.br www.defensoria.al.gov.br	Av. Fernandes Lima, 3296 Farol - Maceió, CEP 57050-000 Fones: (82) 2121-1400, (82) 2121-1474/1465 Fax: (82) 2121-1474 www.pral.mpf.gov.br
AMAPÁ	Rua Eliezer Levy- Centro Macapá, CEP 68906-130 Fones: (96) 3212-8502/8501/8533 defensoria.publica@bol.com.br	Rua Jovino Dinoá, 468 Bairro Jesus de Nazaré Macapá, CEP 68908-010 Fone: (96) 3213-7840 Fax: (96) 3213-7881 www.prap.mpf.gov.br
AMAZONAS	Rua 24 Maio, 321 - Centro Manaus, CEP 69010-080 Fones: (92) 3633-2955/2986 www.defensoria.am.gov.br	Av. André Araújo, 356/ 3º andar Aleixo - Manaus, CEP 69060-000 Fone: (92) 3611-3180, ramal 230 Fax: (92) 3611-3180, ramal 229 www.pram.mpf.gov.br
BAHIA	Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado da Bahia Rua Pedro Lessa, nº 123 - Canela Salvador, CEP 40110-050 Fone: (71) 3331-6935 www.defensoria.ba.gov.br	Av. Sete de Setembro, 2365 Corredor da Vitória Salvador, CEP 40080-002 Fones: (71) 3338 1800/ (71) 1813/1854 Fax: (0x71) 3338-1855 www.prba.mpf.gov.br
CEARÁ	Rua Caio Cid, 100 Bairro Luciano Cavalcante Fortaleza, CEP 60811-150 Fone: (85) 3101-3434 www.defensoria.ce.gov.br	Rua João Brígido, 1260 Aldeota - Fortaleza, CEP 60135-080 Fones: (0x85) 3266-7314/7315 Fax: (85) 3266-7326 www.prce.mpf.gov.br

<b>Estado</b>	<b>Defensorias Públicas Estaduais</b>	<b>Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão</b>
DISTRITO FEDERAL	SCS Quadra 4, Bloco A, Entrada 94 Lotes 22 a 24, Edifício Zarife Brasília, CEP 70300-944 Fone: (61) 3905-6732 www.defensoria.df.gov.br	Av. L/2 Sul - Q. 603/604 1º andar, sala 220 Brasília, CEP 70200-901 Fones: (61) 3313-5406/5456 3313-5468/5115/5644 Fax: (61) 3313-5445 www.prdf.mpf.gov.br
ESPÍRITO SANTO	Rua Pedro Palácios, 60 Ed. João XXIII, 2º andar Cidade Alta - Vitória, CEP 29015-160 Fone: (27) 3322-4881 www.defensoria.es.gov.br	Av. Jerônimo Monteiro, 625 Centro - Vitória, CEP 29010-003 Fones: (27) 3211-6524/6400 Fax: (27) 3211-6480 www.pres.mpf.gov.br
GOIÁS	A Defensoria Pública do Estado de Goiás, criada por meio da Lei Complementar nº 51/2005, está em fase de implantação.	Av. Olinda, Qd. G Lote 2 Park Lozandes - Goiânia, CEP 74884-120 Fone: (62) 3243-5418 Fax: (62) 3243-5463 www.prgo.mpf.gov.br
MARANHÃO	Rua da Estrela, 421 Praia Grande, Centro São Luís, CEP 65010-200 Fones: (98) 3221-6110/3231-0958 www.dpe.ma.gov.br	Rua das Hortas, 223 Centro - São Luís, CEP 65020-270 Fone: (98) 3213-7139 Fax: (98) 3213-7135 www.prma.mpf.gov.br
MATO GROSSO	Rua 06, Quadra 11, Lote 01 Centro Político Administrativo Cuiabá, CEP 78050-970 Fone: (65) 3613-3400 www.defensoriapublica.mt.gov.br	Rua Estevão de Mendonça, 830 Quilombo (esquina com a Av. Getúlio Vargas) Cuiabá, CEP 78043-405 Fone: (65) 3612-5000 Fax: (65) 3612-5005 www.prmt.mpf.gov.br
MATO GROSSO DO SUL	Parque dos Poderes, Bloco IV Campo Grande, CEP 79031-902 Fone: (67) 3318-2500 www.defensoria.ms.gov.br	Av. Afonso Pena, 4444 Vila Cidade - Campo Grande, CEP 79020-907 Fone: (67) 3312-7250 Fax: (67) 3312-7201 www.prms.mpf.gov.br
MINAS GERAIS	Rua Paracatu, 304 - Barro Preto Belo Horizonte, CEP 30180-090 Informações gerais: (31) 3349-9400 Núcleo de Direitos Humanos Fones: (31) 3349-9425/9426 www.defensoriapublica.mg.gov.br	Av. Brasil, 1877 Funcionários - Belo Horizonte, CEP 30140-002 Fones: (31) 2123-9064/ 3284-8620 Fax: (31) 2123-9030 www.prmg.mpf.gov.br



<b>Estado</b>	<b>Defensorias Públicas Estaduais</b>	<b>Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão</b>
PARÁ	Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos - NDDH Rua Manoel Barata n° 718 Edifício Infante de Sagres, 1° andar Belém, CEP 66019-000 Fones: (91) 3201-2700/ 3230-3986/ (91) 3222- 8266 www.defensoria.pa.gov.br	Rua Domingos Marreiros, 690 Umarizal - Belém, CEP 66055-210 Fones: (91) 3299-0113/0100 Fax: (91) 3299-0107 www.prpa.mpf.gov.br
PARAÍBA	Pq. Solon de Lucena, 300 - Centro João Pessoa, CEP 58013-130 Fones: (83) 3221-6357/3968 www.defensoria.pb.gov.br	Av. Getúlio Vargas, 277 - Centro João Pessoa, CEP 58013-240 Fone: (83) 3044-6222 Fax: (83) 3044-6225 www.prpb.mpf.gov.br
PARANÁ	Defensoria Pública do Paraná Alameda Cabral, 184 80410-900 - Curitiba - PR - (41) 3219-7300	Av. Marechal Deodoro, 933 8° andar - Centro - Curitiba, CEP 80060-010 Telefax: (41) 3219-8885, 3219-8700 www.prpr.mpf.gov.br
PERNAMBUCO	Rua Marquês do Amorim, 127 Boa Vista - Recife, CEP 50070-330 Fone: (81) 3182-3700 www.defensoria.pe.gov.br	Av. Agamenon Magalhães, 1800 - Espinheiro Recife, CEP 52021-170 Fones: (81) 2125-7341/7335 Fax: (81) 2125-7335 www.prpe.mpf.gov.br
PIAÚÍ	Núcleo de Direitos Humanos Rua Nogueira Tapety, 138 Noivos - Teresina, CEP 64046-020 Fones: (86) 3233-9805/3232-0350 www.defensoria.pi.gov.br	Praça Marechal Deodoro s/n° Ed. Ministério da Fazenda 3° andar - S/302 Teresina, CEP 64000-160 Telefax: (86) 2107-5954/5915 Fax: (86) 2107-5955 www.prpi.mpf.gov.br
RIO DE JANEIRO	Avenida Marechal Câmara, 314 Centro - Rio de Janeiro, CEP 20020-080 Fone: (21) 2332-6224 www.dpge.rj.gov.br	Av. Nilo Peçanha, 23 7° andar - Sala 713 Rio de Janeiro, CEP 20020-900 Fone: (21) 2107-9517 www.prrj.mpf.gov.br
RIO GRANDE DO NORTE	Avenida Duque de Caxias, 102/104 Ribeira - Natal, CEP 59012-200 Fones: (84) 3232-7413/7451/ 7421/7459 Email: defensoriapublica@rn.gov.br	Av. Deodoro, 743 - Tirol Natal, CEP 59020-600 Telefax: (84) 3232-3914 Fax: (84) 3232-3972 www.prrn.mpf.gov.br

Estado	Defensorias Públicas Estaduais	Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão
RIO GRANDE DO SUL	Rua Sete de Setembro, 666 6º andar, Centro Porto Alegre, CEP 90010-190 Fone: (51) 3211-2233 www.dpe.rs.gov.br	Rua Tamandaré, 140 5º e 8º andares Bairro Pátria Nova Novo Hamburgo, CEP 93410-150 Fone: (51) 3584-4300 Fax: (51) 3284-7380 www.prrs.mpf.gov.br
RONDÔNIA	Avenida Sete de Setembro, 1342 Centro - Porto Velho, CEP 76801-096 Fones: (69) 3216-5051/3216-7292 www.defensoria.ro.gov.br	Rua Joaquim Araújo Lima, 1759 São João Bosco - Porto Velho, CEP 76803-749 Fones: (69) 3216-0500, r.655 3216-0543 Fax: (69) 3216-0567 www.prrro.mpf.gov.br
RORAIMA	Av. Sebastião Diniz, 1165 Centro - Boa Vista, CEP 69301-040 Fone: (95) 2121-4775 www.defensoria.rr.gov.br	Rua General Penha Brasil, 1255 São Francisco - Boa Vista, CEP 69305-130 Fones: (95) 3198-9642/9338/ 9368 /9410/1806 Fax: (95) 3198-9398 www.prrr.mpf.gov.br
SANTA CATARINA	Não existe Defensoria Pública estadual.	Rua Bulcão Viana, 198 - Centro Florianópolis, CEP 88020-160 Fones: (48) 2107-2400/2469 Fax: (48) 3322-0345 Procuradoria da República no Município de Tubarão Fone: (48) 3632-3856 www.prsc.mpf.gov.br
SÃO PAULO	Núcleo Especializado de Combate a Discriminação, Racismo e Precon- ceito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Rua Boavista, 103 - 7º andar Centro - São Paulo Fone: (11) 3105-5799, R. 356 nucleo.discriminacao@ dpe.sp.gov.br www.defensoria.sp.gov.br/dpe discriminacao	Rua Peixoto Gomide, 762/768 3º andar - Cerqueira Cesar São Paulo, CEP 01409-904 Fones: (11) 3269-5095/ 5076/5060 Fax: (11) 3269-5395 prdc@prsp.mpf.gov.br www.prsp.mpf.gov.br/prdc



Estado	Defensorias Públicas Estaduais	Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão
SERGIPE	Av. Barão de Maruim, 20 Praça da Bandeira, Centro Aracaju, CEP 49015-020 Fone: (79) 3211-6060 www.defensoria.se.gov.br	Av. Beira Mar, 1064 Aracaju, CEP 49020-010 Fone: (79) 3234-3709 Fax: (79) 3234-774 www.prse.mpf.gov.br
TOCANTINS	104 Sul, Rua SE01, 38 Centro - Palmas, CEP 77020-902 Fone: (63) 3218-2012 www.defensoria.to.gov.br	201 Norte, Conj. 2, Lote 5 Plano Diretor Norte Palmas, CEP 77010-040 Fone: (63) 3219-7200 Fone/Fax: (63) 3219-7

### 3.4 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) é um órgão importante no sistema de proteção dos direitos humanos no Brasil. Ela coordena as ações referentes aos direitos do cidadão e da cidadã no Ministério Público Federal (MPF). Instituição pública independente, o MPF tem por função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (direito à vida, direitos da personalidade referentes ao estado e à capacidade da pessoa). Seus membros atuam como “advogados” da sociedade, perante os poderes da República, exigindo desses poderes o cumprimento da Constituição, das leis e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, isto é, que contam com a plena adesão do país.

A PFDC atua como agente fiscalizador, para garantir o efetivo respeito dos direitos humanos pelos poderes públicos e pelos prestadores de serviço de importância pública. Ela possui Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão em todos os estados da Federação.

Dentre as funções da PFDC, está a de interagir com órgãos do Estado e com representantes da sociedade civil, para solucionar e melhorar o cumprimento dos direitos do cidadão e da cidadã. Também é papel da PFDC encaminhar tanto informações e subsídios à atuação dos procuradores e procuradoras regionais dos direitos do cidadão quanto os procedimentos administrativos relacionados a esses direitos.

Os temas prioritários para atuação da PFDC definidos nos encontros nacionais de procuradoras e procuradores dos direitos do cidadão são: alimentação adequada, comunicação social, direitos sexuais e reprodutivos, educação, inclusão para pessoas com deficiência, saúde, sistema prisional, previdência e assistência social, reforma agrária.



Embora o combate ao racismo e à discriminação, a promoção da igualdade racial e a defesa dos direitos dos quilombolas não estejam entre as prioridades de atuação da PFDC, isso não impede que denúncias relacionadas a essas questões sejam objeto de ação por parte dela. Como veremos a seguir, esses temas estão entre as prioridades de atuação de algumas procuradorias regionais dos Direitos do Cidadão, pois, em cada estado, os procuradores dos direitos do cidadão têm a liberdade de eleger seus temas prioritários.

**Contato:**

SAF Sul – Quadra 4 – Conjunto C – Lote 03 – Bloco B

3º andar, salas 303/304

Brasília-DF, CEP 70050-900

Fones: (61) 3105-6003/3105-6004

Fax: (61) 3105-6106

[pfdcc001@pgr.mpf.gov.br](mailto:pfdcc001@pgr.mpf.gov.br)

<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>

### 3.5 Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão (PRDCs)

Cada estado brasileiro possui uma Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) (veja quadro 2), onde procuradores e procuradoras atuam na defesa de direitos constitucionais, como liberdade, igualdade, dignidade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, segurança pública, direito à informação e à livre expressão, entre outros.

As PRDCs recebem denúncias de qualquer pessoa ou organização da sociedade civil e devem prestar informações aos interessados sobre o andamento dos processos judiciais e expedientes administrativos promovidos pela própria PRDC. As denúncias, formuladas por telefone ou pessoalmente, são cadastradas, por meio da instauração de procedimento administrativo, e encaminhadas, se for o caso, a outros órgãos competentes.

#### 3.5.1 Âmbito de atuação da PFDC e PRDCs

As violações dos direitos humanos previstos na Constituição Federal (direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), sejam coletivos ou difusos, encontram-se no âmbito da atuação das procuradorias, tanto a federal como as estaduais. Cabe a elas a promoção da defesa dos direitos humanos, na esfera administrativa e judicial.

Todas as denúncias relativas à violação de direitos constitucionais da pessoa são recebidas e examinadas. Não é permitida, contudo, a defesa, em juízo, de direito individual lesado. Quando a ação cabível não é de atribuição da Procuradoria dos Direitos



do Cidadão, o caso é encaminhado ao órgão competente – tanto à Defensoria Pública como a outro órgão do Ministério Público competente – para que a defesa do direito lesado seja realizada.

### 3.5.2 Principais instrumentos de atuação da PFDC e PRDCS

Os procuradores e as procuradoras dos direitos do cidadão agem de ofício, ou seja, sem provocação da vítima, ou mediante representação de qualquer pessoa ou organização da sociedade civil. Eles também podem, entre outras medidas:

- promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais da pessoa humana;
- expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, aos direitos e aos bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- requisitar informações e documentos a entidades públicas e privadas;
- realizar inspeções e diligências investigatórias;
- instaurar procedimentos administrativos;
- acessar, de forma incondicional, qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- acessar qualquer estabelecimento policial ou prisional;
- notificar o responsável, para que tome as providências necessárias para prevenir a repetição ou para que determine a cessação do desrespeito aos direitos constitucionais do cidadão.

### 3.6 Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)

A Ouvidoria é um órgão da estrutura da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) cuja função básica é receber denúncias de racismo e discriminação racial e encaminhá-las aos órgãos responsáveis, nas esferas federal, estadual e municipal. O ouvidor está ainda encarregado de receber observações, críticas ou sugestões sobre o trabalho e as ações da SEPPIR.

Entre as atribuições da Ouvidoria estão:

- oferecer respostas e encaminhamentos às denúncias de racismo e de discriminação racial recebidas;
- elaborar relatórios e pareceres;
- formar comissões especiais para tomar medidas em relação aos casos concretos;
- apresentar processos para o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, para a proposição de políticas públicas;
- prestar assessoria e orientação jurídica para vítimas de racismo e discriminação.

**Contato:**

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º andar.

Brasília-DF, CEP 70054-900

Ouvidor: Carlos Alberto de Souza e Silva Júnior

Fone: (61) 2025-7001

Fax: (61) 2025-7088

seppir.ouvidoria@planalto.gov.br

[www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/seppir/fale/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/seppir/fale/)

### 3.7 Ouvidoria-geral da Cidadania da Secretaria Especial dos Direitos Humanos

A Ouvidoria-geral da Cidadania é um órgão de assistência direta e imediata da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República que tem por competência legal exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e de outros grupos sociais mais vulneráveis.

Em relação à forma de encaminhamento das denúncias de racismo e discriminação racial que chegam à Ouvidoria-geral da Cidadania, esses casos, na maioria das vezes, são encaminhados para a Ouvidoria da SEPPIR.

A Ouvidoria recebe críticas, denúncias e sugestões dos cidadãos e das cidadãs, especialmente quando os direitos humanos estão sendo ameaçados, violados ou negligenciados. Nesse sentido, a Ouvidoria busca fazer o encaminhamento dessas denúncias e sugestões e também atua, no sentido de tomar ações preventivas para garantir esses direitos preventivamente.

A Ouvidoria é um instrumento para aproximar a população dos órgãos públicos de defesa dos direitos humanos, em especial, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Nesse sentido, outra dimensão do atendimento prestado pela Ouvidoria é disponibilizar informações às pessoas sobre seus direitos e sobre os órgãos públicos encarregados de garanti-los e defendê-los.

**Contato:**

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar

Brasília-DF, CEP 70.308-200

Fones: (61) 2025-3116/9825/3908

Fax (61) 3321-1565

[ouvidoria@sdh.gov.br](mailto:ouvidoria@sdh.gov.br)



### 3.8 Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM)

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), criada em 1995, é uma das 20 comissões permanentes da Câmara dos Deputados. Ela atua como órgão técnico constituído por 18 deputados deputados-membros e igual número de suplentes e é apoiada por um grupo de assessores e servidores administrativos.

Suas atribuições constitucionais e regimentais são receber, avaliar e investigar denúncias de violações de direitos humanos; discutir e votar propostas legislativas relativas à sua área temática; fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais do setor; colaborar com entidades não governamentais; realizar pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões da Casa; além de cuidar dos assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, à preservação e à proteção das culturas populares e étnicas do país.

O principal objetivo da CDHM é contribuir para a afirmação dos direitos humanos. Ela parte do princípio de que toda a pessoa humana possui direitos básicos e inalienáveis que devem ser protegidos pelos Estados e por toda a comunidade internacional.

A CDHM recebe anualmente, em média, 320 denúncias de violações dos direitos humanos. A maioria delas refere-se a violações de direitos de presos e detenções arbitrárias, seguida de violência policial e violência no campo. Essa escala tem se mantido estável, mas percebe-se o crescimento de outros tipos de violações, atingindo grupos vulneráveis, como indígenas, afrodescendentes, migrantes e homossexuais.

Cada denúncia recebida na Comissão demanda ofícios, acompanhamentos e cobrança de providências cabíveis. Ofícios são dirigidos ao Ministério Público Federal e Estadual, Poder Judiciário, governos estaduais, diretores de presídios e delegados de polícias, entre outras autoridades. Para cada denúncia, é aberto um processo administrativo, para facilitar o acompanhamento. Quando não há respostas por parte das autoridades, a CDHM reapresenta os ofícios e as solicitações, até que haja manifestação do órgão ou da autoridade pública. A CDHM, portanto, desempenha duplo papel, de ouvidora e de legisladora em direitos humanos.

Entre 2005 e agosto de 2009, a CDHM recebeu 20 denúncias referentes à discriminação e racismo com relação a negros. A maior parte dessas denúncias trata de violações de direitos contra comunidades quilombolas, prática de racismo por estabelecimentos comerciais e bancos e denúncias de racismo contra a Polícia Legislativa da própria Câmara dos Deputados.

Embora não seja atribuição da CDHM encaminhar denúncias, do ponto vista político, os ofícios enviados por ela a diversos órgãos públicos ajudam a criar uma cultura de

direitos humanos no país, dando visibilidade a situações de violação de direitos e pressionando as instituições a darem resposta às denúncias existentes.

**Contato:**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, Sala 185

Brasília-DF

Fones: (61) 3216-6570/3216-6574

cdh@camara.gov.br

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm>

### 3.9 Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)

O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) é um órgão colegiado criado, no governo João Goulart, pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, às vésperas do período de ditadura militar. Sua composição reflete as características do debate público sobre os direitos humanos e da sociedade organizada da época de sua criação. A presença de organizações da sociedade civil no CDDPH é limitada à Associação Brasileira de Educação, à Associação Brasileira de Imprensa e à Ordem dos Advogados do Brasil.

O Projeto de Lei nº 4.715, de 1994, que ainda tramita no Congresso Nacional, transforma o CDDPH no Conselho Nacional dos Direitos Humanos. A medida amplia sua composição e atribuições, com base em um ponto de vista atual dos direitos humanos que inclui os direitos econômicos, sociais e culturais e também a perspectiva de universalidade, indivisibilidade e dependência recíproca dos direitos.

O CDDPH tem por principal atribuição receber denúncias e investigar, em conjunto com as autoridades competentes locais, as violações de direitos humanos de especial gravidade e com abrangência nacional, como chacinas, extermínios, assassinatos de pessoas ligadas à defesa dos direitos humanos, massacres e abusos praticados por operações das polícias militares. Para tanto, o CDDPH constitui comissões especiais de inquérito e atua por meio de resoluções.

A título de ilustração, em 2009 foram constituídas duas comissões especiais para:

- agilizar a apuração e a punição do assassinato do defensor dos direitos humanos Manoel Mattos, bem como a federalização das investigações;
- apurar graves violações de direitos humanos no sistema carcerário do Estado do Espírito Santo.

O CDDPH reúne-se com periodicidade variada (mensal e bimestral). Além de receber denúncias, promove estudos para aperfeiçoar a defesa e a promoção dos direitos humanos e presta informações a organismos internacionais que os defendem.

**Contato:**

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República  
Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar  
Brasília-DF, CEP 70.308-200  
Fone: (61) 2025-3918  
cddph@sdh.gov.br  
[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/conselho/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/)

**3.10 Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR)**

O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) é um órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura básica da SEPPIR. Foi criado em 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003. O CNPIR é composto por 22 órgãos do Poder Público Federal, 19 entidades da sociedade civil, todas escolhidas por meio de edital público, e por três pessoas de notória capacidade indicadas pela SEPPIR.

A meta do conselho é propor, em âmbito nacional, políticas de promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra e nos outros segmentos étnicos da população brasileira, para combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial. O objetivo é reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Embora não tenha competência para o recebimento de denúncias de racismo, de discriminação racial e de violações de direitos da população negra, o CNPIR é um órgão importante para a proposição de políticas públicas de combate ao racismo e à discriminação.

**Contato:**

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º andar.  
Brasília-DF, CEP: 70054-900  
Telefone: (61) 2025-7072  
Fax: (61) 2025-7088  
seppir.cnpir@planalto.gov.br

**3.11 Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD)**

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) é um órgão colegiado que integra a estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Foi criado pelo Decreto nº 3.952, de 4 de outubro de 2001, logo após a realização da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, na África do Sul. Compete ao CNCD propor,

acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e de grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e outras formas de intolerância.

Uma importante atribuição do CNDC foi o acompanhamento das denúncias de cidadãos brasileiros que tramitam junto ao Comitê de Eliminação de Discriminação (CERD), nos termos do artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação.

Com a criação, em 2003, do CNPIR, que tem atribuições semelhantes, e com a criação de uma Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o CNCD foi assumindo outro perfil de atuação. Em 2004, o CNCD participou da construção do Programa “Brasil sem Homofobia”, quando surgiram algumas propostas de transformá-lo em um conselho de combate à homofobia e de promoção de políticas para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT). Com o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, o CNCD passa a ter a finalidade de formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e de promoção e defesa dos direitos da população.

**Contato:**

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República  
Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar  
Brasília-DF, CEP 70.308-200  
Fone: 2025-9283  
cncd@sdh.gov.br  
[www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/conselho/combate/fale\\_com/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/combate/fale_com/)

## 4. SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAIS

### 4.1 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

As leis e as instituições destinadas à proteção das vítimas de racismo no país não são uma iniciativa isolada do Brasil. Os mecanismos e as ações de proteção dos direitos humanos no país estão permanentemente atentos a um importante documento das Nações Unidas (ONU) elaborado para incentivar os países ligados a ela a criar instrumentos mais eficazes para a eliminação do racismo no mundo. Trata-se da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em 1965, no âmbito da ONU. A Convenção, que entrou em vigor no Brasil em 4 de janeiro de 1969, por meio do Decreto nº 65.810, estabelece vários direitos e ações que os países que aderiram a ela devem adotar, para combater o racismo e a discriminação racial, incluindo medidas de ação afirmativa. Aponta, também, alguns mecanismos de monitoramento e de cobrança dos direitos assegurados.

A Convenção afirma a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial em todo o mundo, em todas suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana. Nela, a discriminação racial é definida como:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em um mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida (NAÇÕES UNIDAS, 1965).



Ao mesmo tempo, estabelece em seus artigos II, IV e VI que:

Os Estados-partes devem, por todos os meios apropriados – inclusive, se as circunstâncias o exigirem, com medidas legislativas –, proibir a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações (NAÇÕES UNIDAS, 1965, artigo II, d);

Os Estados-partes (...) se comprometem principalmente: a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento (NAÇÕES UNIDAS, 1965, artigo IV, a);

Os Estados-partes assegurarão, a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competente contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariando a presente convenção, violem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação (NAÇÕES UNIDAS, 1965, artigo VI)

Vale destacar, por fim, que a validade, no Brasil, da Convenção não se limita a sua adoção em 1969. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, reafirma a sua aplicação incluindo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988, artigo 5º, parágrafo 2º).

## 4.2 Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Na falta de uma resposta satisfatória dos órgãos nacionais de proteção aos direitos humanos conforme indica a Convenção da ONU, a vítima de racismo e discriminação ainda conta com um importante aliado a quem recorrer: o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.



O Sistema Interamericano teve sua origem em 1948, com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil faz parte, e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Contudo, somente com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, e sua posterior entrada em vigor, em 1978, é que se estabeleceram órgãos regionais para monitorar e exigir os compromissos assumidos pelos Estados-membros da OEA, com relação ao respeito e à prática dos direitos humanos.

O Sistema Interamericano é, portanto, composto por uma série de tratados internacionais que estabelecem aos países obrigações de respeitar, proteger e promover os direitos humanos. Além disso, estabelece os procedimentos de dois órgãos regionais que têm o mandato de protegê-los e de promovê-los nas Américas, incluindo o recebimento de denúncias de violações: a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 4.3 Comissão Interamericana dos Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede nos Estados Unidos (Washington, D.C.), é uma das entidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O outro órgão com atribuições jurisdicionais, isto é, de fazer cumprir determinada categoria de leis e punir quem as infrinja em determinada área, é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, Costa Rica.

A principal função da CIDH é atender às denúncias de pessoas, grupos de pessoas ou organizações que aleguem violações de direitos humanos cometidas em Estados-membros da OEA (que inclui o Brasil).

Suas outras atribuições são:

- receber, analisar e investigar requerimentos individuais que alegam violações dos direitos humanos;
- observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados-membros e realizar visitas aos países para aprofundar a observação geral da situação e/ou para investigar uma situação particular;
- fazer recomendações aos Estados-membros da OEA sobre a adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos;
- requerer aos Estados-membros que adotem medidas preventivas específicas, para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana solicite providências urgentes (medidas provisionais) dos governos, em casos de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte;

- remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar junto à ela em determinadas questões judiciais.

#### **4.3.1 Como apresentar denúncias de racismo e de violação de direitos humanos ao Sistema Interamericano**

Qualquer pessoa, em seu próprio nome ou em representação de terceiros, pode formular uma denúncia ou um requerimento à CIDH sobre violações de direitos humanos. Um grupo de pessoas ou uma organização não governamental também podem apresentar os requerimentos.

Três requisitos, porém, são necessários:

- a violação realizada por um determinado país deve referir-se aos direitos estabelecidos na Convenção Americana, na Declaração Americana ou em um dos demais instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos;
- o requerente deve ter esgotado todos os recursos internos (administrativos e jurídicos) disponíveis no país onde ocorreu a violação. As denúncias ou os requerimentos devem ser apresentados dentro dos seis meses seguintes à data em que se foi oficialmente informado da decisão final sobre o caso pelo tribunal daquele país;
- não deve haver nenhuma outra denúncia pendente em outro organismo internacional, como o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial.

As denúncias devem ser apresentadas à CIDH:

- on-line, pela página eletrônica da Comissão, na internet;
- por correio eletrônico (*e-mail*).
- por via postal;
- por fax;

#### **Contatos da CIDH:**

1889 F Street., N.W.

Washington, D.C.

U.S.A. 20006

cidhoea@oas.org

Fone: (202) 458-6002 • Fax: (202) 458-3992

www.cidh.oas.org



#### 4.4 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada da ONU, sediada em Genebra, na Suíça, é uma importante alternativa para a denúncia de racismo e discriminação no ambiente de trabalho. É importante destacar, porém, que a OIT é um organismo de defesa e proteção dos direitos coletivos do trabalho. Sendo assim, a Organização não aceita queixas individuais.

As denúncias apresentadas à OIT devem ser sustentadas com a exposição de fatos que indiquem o descumprimento de disposições da Convenção Internacional do Trabalho nº 100, que trata da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, e nº 111, sobre a discriminação em matérias de emprego e ocupação.

Esses dois instrumentos são considerados Convenções Fundamentais da OIT. Por esse motivo, as queixas relativas a eventuais descumprimentos dessas Convenções podem ser apresentadas independentemente de o país em questão tê-las ratificado ou não. A denúncia, no entanto, deve ser formulada contra o governo, pois foi ele quem firmou o acordo internacional de respeito às normas internacionais do trabalho e assumiu o compromisso de evitar o descumprimento delas em seu território. O reclamante, portanto, não deve dirigir a denúncia contra empresas particulares.

Na medida do possível, a queixa deve estar acompanhada de provas que sustentem as alegações de descumprimento das normas internacionais. A documentação original, em papel timbrado, deve ser assinada pelo representante legal do sindicato e encaminhada diretamente ao Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT (Route des Morillons 4, CH-1211, Genebra, Suíça) ou ao Escritório da Organização no Brasil (SEN lote 35, CEP 70800-400, Brasília-DF), que remeterá toda a documentação ao Departamento, para análise. A OIT não aceita queixas enviadas por comunicação eletrônica.

Para saber mais sobre esse e outros procedimentos, consulte a página da OIT sobre as normas internacionais do trabalho (em espanhol): <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/manualq.htm>>. Nesse endereço, clique em “Procedimientos especiales” para acessar orientações sobre as informações que podem ser encaminhadas à Organização.

#### 4.5 Conferência de Revisão de Durban

Apesar de a comunidade internacional reconhecer a evolução das alternativas para combate ao racismo em todo o mundo, muitas questões e desafios sobre esse tema ainda merecem a atenção das Nações Unidas. Dificuldades, como as vividas no Brasil, onde é difícil provar que uma família negra não conseguiu alugar uma casa, em razão

de preconceito, ou que alguém não conseguiu um emprego, em razão do racismo, bem como a falta de harmonização da legislação antirracista do país e a consequente dificuldade de andamento das ações na justiça penal, justificam essa preocupação. Esses, aliás, foram alguns dos assuntos debatidos no processo de revisão da Conferência de Durban.

O parágrafo 74 do Documento Final (A/CONF.211/PC. 3.3) da Conferência Regional da América Latina e Caribe Preparatória para a Conferência de Revisão de Durban, realizada em junho de 2008, em Brasília, identificou, entre outras:

A necessidade de maiores progressos na implementação de medidas que facilitem o acesso das vítimas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e de formas de intolerância correlatas à administração da justiça que garanta uma reparação justa e adequada pelos danos sofridos, assim como assistência jurídica de uma forma que se adapte a suas necessidades específicas e sua vulnerabilidade (NAÇÕES UNIDAS, 2008, parágrafo 74).

Os parágrafos 116 e 120 recomendam aos países que:

Levem a cabo investigações e tomem as medidas apropriadas sobre os impactos do racismo em todos os âmbitos da aplicação da lei penal, particularmente, nas ações policiais, nas sentenças judiciais, no sistema penitenciário e na concessão de liberdade condicional e outros benefícios jurídicos para as pessoas encarceradas (NAÇÕES UNIDAS, 2008, parágrafo 116).

Reforcem a proteção contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e formas de intolerância correlatas, garantindo a todas as pessoas o acesso à administração da justiça, aos tribunais nacionais competentes e a outros órgãos e mecanismos estatais para pedir uma reparação ou satisfação justa e adequada pelos danos resultantes da discriminação (NAÇÕES UNIDAS, 2008, parágrafo 120).

Paralelamente à legislação, às instituições nacionais e aos mecanismos e às organizações internacionais, o combate ao racismo, em todas as suas formas, depende, em grande parte, da iniciativa do cidadão e da cidadã lesados, no sentido de lutarem por seus direitos, procurando e acionando o poder público de seu país ou, em último caso, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. A ação permanente de todas as pessoas que se julgarem vítimas da discriminação étnica e racial é um dos principais ingredientes, senão o mais importante, para o melhoramento dos mecanismos de controle e para a eliminação das manifestações públicas desse preconceito no Brasil.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARCZ, L. M.; QUEIROZ, R. da S. (Orgs.). *Raça e diversidade* São Paulo: Eduusp, 1996.

ANDREWS, G. *Afro-Latin America, 1800-2000*. New York: Oxford University Press, 2004.

BENVENUTO LIMA JR., J. (Org.). *Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Defensoria Pública da União. *Portal DPU*. Disponível em: <[www.dpu.gov.br](http://www.dpu.gov.br)>.

BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Portal PFDC*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/>>.

BRASIL. Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão. *Portal das PRDCS*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/links-de-interesse/procuradorias-regionais-dos-direitos-do-cidadao>>.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Portal SDH*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br/>>.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Portal SEPPIR*. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/seppir](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/seppir)>.

CEPAL. *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente*. Brasília: CEPAL, PNUD, OIT, 2008. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/quadros.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Boletim De Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise*. Brasília, IPEA, n. 13, edição especial, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Radar social, 2005: condições de vida no Brasil*. Brasília: IPEA, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Radar social, 2006: condições de vida no Brasil*. Brasília: IPEA, 2006.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Brasília: IPEA, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. *Informe de la Conferencia Regional de América Latina y el Caribe Preparatória a la Conferencia de Examen de Durban, 08 de julho de 2008*. New York: ONU, 2008. (Documento A/CONF.211/PC.3.3).

OEA. *Portal da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>.

PAIXÃO, M.; CARVANO, L. M. *Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil, 2007-2008*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2008.

PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano, Brasil 2005: racismo, pobreza e violência*. Brasília: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil, 2006.

RAMOS, S. Morte brasileira: a trajetória de um país. In: RAMOS, S. *Diálogos sobre violência e segurança pública: razões e urgências*. Ed. especial. Rio de Janeiro: Observatório da Cidadania, 2009.

SADECK, M. T. (Org.). *Acesso à justiça*. São Paulo; Ed. Fundação Konrad Adenauer, 2001. (Série Pesquisas; 23).

SALES JÚNIOR, R. L. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça*. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

SANTOS, G.; SILVA, M. (Eds.). *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

SILVA JR., H. *Reflexões sobre a aplicabilidade da legislação anti-racismo*. São Paulo: [s.n.], 2000. (mimeo).

SILVEIRA, F. A. M. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TELLES, E. E. *Race in Another America: the significance of skin color in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

THEODORO, M. (Org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição*. Brasília: IPEA, 2008.

WADE, P. *Race and ethnicity in Latin America*. London: Pluto Press, 1997.



**Escritório de Coordenação do Sistema das Nações Unidas no Brasil**

+ 55 61 3038-9300  
EQSW 103/104 - Lote 1 - Bloco D  
Complexo Administrativo - Sudoeste  
70670-350 - Brasília - DF

**ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**

+ 55 61 3044-5744  
Bsb Shopping - Torre Sul, Sala 801  
70312-970 - Brasília - DF

**ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**

+56 2 321 7750  
Av. Dag Hammarskjöld, 3241, Vitacura  
Santiago de Chile - Chile

**BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial**

+ 55 61 3329 1000  
SCN - Qd. 2 - Bloco A - Ed. Corporate 7º andar  
70712-900 - Brasília - DF

**CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe**

+ 55 61 3321-3232 • + 55 61 3321-5494  
SBS - Ed. BNDES - 17º andar  
70076-900 - Brasília - DF

**FAO - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação**

+ 55 61 3038-2299  
Eixo Monumental - Via S-1 - Campus INMET  
70680-900 - Brasília - DF

**FMI - Fundo Monetário Internacional**

+ 55 61 3328-7031  
SCN - Qd. 2 - Bloco A - Ed. Corporate Financial Center - Sala 904 B  
70712-900 - Brasília - DF

**OIT - Organização Internacional do Trabalho**

+ 55 61 2106-4600  
SEN - Av. das Nações - Lote 35  
70800-400 - Brasília - DF

**ONU-HABITAT - Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos**

+ 55 21 3235-8550  
Rua Rumânia, 20 - Cosme Velho  
22240-140 - Rio de Janeiro - RJ

**ONUDI - Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial**

+ 55 61 3039-8440 / 3039 8440  
SHS - Qd. 6, Conj. A - Bloco A - Sala 612  
Centro Empresarial Brasil 21  
70.316-102 - Brasília - DF

**ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres**

+ 55 61 3038-9280  
EQSW 103/104 - Lote 1 - Bloco C  
Complexo Administrativo - Sudoeste  
70670-350 - Brasília - DF

**OPAS-OMS - Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde**

+ 55 61 3251-9595  
SEN - Av. das Nações - Lote 19  
70800-400 - Brasília - DF



**PMA - Programa Mundial de Alimentos**

+ 55 61 2193-8504  
SHS - Qd 06, Bloco E - Sala 1102 - Edifício Brasil 21  
70.322-915 - Brasília - DF

**PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**

+ 55 61 3038-9300  
EQSW 103/104 - Lote 1 - Bloco D  
Complexo Administrativo - Sudoeste  
70670-350 - Brasília - DF

**PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente**

+ 55 61 3038-9233  
EQSW 103/104 - Lote 1 - Bloco C  
Complexo Administrativo - Sudoeste  
70670-350 - Brasília - DF

**UIT - União Internacional de Telecomunicações**

+ 55 61 2312-2730  
SAUS Qd. 6 - Bloco E - 11º andar  
70070-940 - Brasília - DF

**UNAIDS - Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids**

+ 55 61 3038-9220  
EQSW 103/104 - lote 1 - Bloco C - 2º andar  
Complexo Administrativo - Sudoeste  
70670-350 - Brasília - DF

**UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**

+ 55 61 2106-3500  
SAUS Qd. 5 - Bloco H - 9º andar  
70070-912 - Brasília - DF

**UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas**

+ 55 61 3038-9252  
EQSW 103/104 - Lote 1 - Bloco C - 2º andar  
Complexo Administrativo - Sudoeste  
70670-350 - Brasília - DF

**UNIC - Centro de Informação das Nações Unidas**

+ 55 21 2253-2211  
Av. Mal. Floriano, 196  
Palacio Itamaraty - Centro  
20080-002 - Rio de Janeiro - RJ

**UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância**

+ 55 61 3035-1900  
SEPN - Qd. 510 - Bloco A - 2º andar  
70750-521 - Brasília - DF

**UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**

+ 55 61 3204-7200  
SHIS - Ql 25 - Conj. 3 - Casa 7  
71660-230 - Brasília - DF



Secretaria de  
**Políticas de Promoção  
da Igualdade Racial**

